



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 9/2023

Ementa: Dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loterias do Município de Hortolândia.

Autoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Relatoria: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que Dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loterias do Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o autor aduz que:

“O presente projeto de lei complementar visa criar o serviço de Loteria Municipal de Hortolândia, com o intuito de incentivar o crescimento econômico e estrutural do município, visto que a exploração da loteria municipal seria um instrumento capaz de incrementar a arrecadação do município. A exploração da Loteria Municipal de Hortolândia trará inúmeros benefícios ao cidadão hortolandense, visto que parte dos recursos lotéricos arrecadados serão revertidos para programas específicos voltados direitos coletivos e difusos, com receitas às pastas da saúde, educação, assistência social, esporte, cultura e outras. Ademais, a proposta contempla que parte da receita lotérica seja para o custeio de sua operação, não tendo, dessa forma, acréscimo de despesas sem o devido lastro financeiro. Apenas para se destacar a importância dos recursos lotéricos, a União, por meio da Caixa Econômica Federal, opera historicamente com sucesso as loterias em âmbito nacional, tendo essa modalidade o objetivo de financiar diversas ações do Governo Federal nas áreas de esporte, cultura, segurança, saúde e seguridade social. Segundo relatório divulgado pela Caixa Econômica Federal no dia 20/01/2023, no ano de 2022 foi arrecadado com loterias um total de mais de R\$ 23,2 bilhões, com repasses sociais de R\$ 10,9 bilhões em benefícios sociais foram destinados às áreas





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

acima citadas. (in https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/Sorte_Numeros_2022.pdf) Por outro lado, a matéria em análise da presente Proposição que cria o serviço de Loteria no Município de Hortolândia é de competência municipal. O inciso V, do art. 30 da Constituição Federal aduz que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles. Assim, considerando que as atividades lotéricas são serviços públicos, é crível afirmar que a legislação ordinária federal não pode restringir a titularidade de um serviço público a tal ou qual ente federativo, na ausência de resposta constitucional expressa. Aliás, no julgamento das ADPFs nos 492 e 493, submetido ao Supremo Tribunal Federal (STF), consolidou-se o entendimento sobre a matéria sob *judice*, permitindo o município a criar e regulamentar loterias, senão vejamos: Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADPF 492, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC15-12-2020). Em razão disso, no caso em análise, em 30/09/2020, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que a União não detém exclusividade na exploração de loterias, estendendo a Estados e Municípios a competência não de legislar, mas sim de explorar modalidades lotéricas. Assim, foi reconhecido que loteria pública configura serviço estatal de seguridade social em prol da coletividade e passível de desenvolvimento pelos entes federados periféricos, leia-se estados e municípios. Nesse sentido, no





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

caso específico dos municípios, destaca-se elucidativo trecho do voto do relator nas referidas ADPF's, Ministro Gilmar Mendes (acompanhado por unanimidade), no qual é expresso de forma bastante taxativa a prerrogativa dos municípios de instituírem e explorarem loterias em seus âmbitos territoriais, in verbis: "Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituem loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição. Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88. É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais." (grifamos)

I – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 13 de novembro de 2023, e sua ementa publicada, na data de 10 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Loteria é prestação de serviço público e pode ser explorada pelos estados. Por unanimidade, o STF entendeu que a União não detém monopólio na exploração, embora detenha a competência privativa para legislar sobre a matéria.

Todavia, ainda que seja possível a criação de serviços de loteria no Município, a mesma não poderia ser através de projeto de lei de iniciativa parlamentar, pois isso violaria o princípio da independência e harmonia entre os poderes, posto que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre sua organização e o funcionamento da Administração (art.84, V, "a" da CF).

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, dado a relevância e a importância que pleiteada implementação legal propiciaria, e em obediência ao disposto na Resolução nº 69, de 16 de outubro de 2003, fica o presente Projeto convertido em **MINUTA DE PROJETO DE LEI**, devendo nessa forma ser encaminhado ao Sr. Chefe do Poder Executivo, para que, avaliada sua conveniência, caso entenda viável, o envie a esta Casa para apreciação, legitimando-se assim a competência para sua iniciativa.

É o voto e relatório

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira
Relator



